



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000515222**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010863-38.2020.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SERGIO DA SILVA REBELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA MANHÃ LTDA.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Edson Gabriel Rabello De Oliveira - OAB/SP 86.982.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 29 de junho de 2021

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO Nº 1010863-38.2020.8.26.0344

APELANTE: SERGIO DA SILVA REBELLO

APELADO: EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA MANHA LTDA (JORNAL DA MANHÃ)

JUÍZA: GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN

**VOTO Nº 24.764**

***APELAÇÃO** – Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Uso Indevido de Imagem- Divulgação de matéria jornalística sobre o processo criminal do autor – Improcedência – Inconformismo – Alegação de danos decorrentes da divulgação de sua prisão pela policia civil, cujo inquérito e processo judicial estão sob segredo de justiça – Descabimento - Reportagem meramente informativa de interesse público – Dano moral não caracterizado - Recurso desprovido.*

**Vistos.**

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível, da Comarca de Marília, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Uso Indevido de Imagem, proposta por SERGIO DA SILVA REBELLO contra EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA MANHA LTDA (JORNAL DA MANHÃ), que julgou improcedente a ação, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Apela o autor, pugnando pela procedência da ação, alegando, em síntese, que a ré publicou matéria jornalística com informações sigilosas do seu processo criminal e utilização indevida da sua imagem, extrapolando o limite da liberdade de expressão, o que lhe causou constrangimento, uma vez que a reportagem faz com que os internautas façam comentários ofensivos e cruéis contra o autor. Com isso pleiteia a procedência da ação para a condenação da ré no pagamento de danos morais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

**É o breve relatório do necessário.**

Inicialmente, há que se rejeitar a preliminar de não conhecimento de recurso, por inépcia, suscitada em contrarrazões.

Com efeito, a apelação oferecida satisfaz os requisitos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, visto que faz expressa referência à r. sentença e seus fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao nela decidido.

Ademais, a mera repetição, em sede de apelação, dos argumentos apresentados na petição inicial, não implica o não conhecimento do recurso, se suas razões forem pertinentes ao que foi decidido na sentença recorrida.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, colhe-se o seguinte julgado:

**“APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. MESMOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. 1. A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido” (STJ-4ª Turma, REsp 742027/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 13/09/2005, DJ 26.09.2005 p. 402)**

Superada a preliminar, conheço do recurso e passo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sua análise.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação ajuizada pelo autor, objetivando o ressarcimento a título de indenização por danos morais, por ver seu nome e sua imagem atrelados à matéria jornalística, que noticiou informações sobre o seu processo criminal, onde teve a decretação judicial da sua prisão.

Narra o autor, que desde maio de 2018, encontra-se preso e que em 14 de fevereiro de 2020, a ré publicou em seu jornal físico e em rede social, matéria onde consta informações sigilosas do processo criminal, com a utilização indevida da sua imagem.

Aduz, que a conduta da ré lhe causou constrangimentos de ordem moral. Com isso, pretende a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em retirar matéria de circulação e, ainda, no pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a ação, alegando que a matéria veiculada não extrapolou o direito de informação e que a notícia de envolvimento do autor com o suposto crime apurado, juntamente com a sua imagem estão disponíveis em rede mundial de computadores desde maio de 2018 e que a notícia apontada pelo autor não foi apta a lhe causar qualquer constrangimento, uma vez que não passou de informação objetiva e jornalística, de interesse público.

Pois bem.

Como se sabe, para a configuração da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais, a saber: a conduta do agente, que há de ser sempre contrária ao direito; o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido; e o nexó de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

A conduta contrária ao ordenamento legal, apta a configurar a responsabilidade civil indenizatória, traduz-se pela constatação de culpa em sentido *lato*, isto é, pela conduta animada de dolo ou culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia).

Não é demais ressaltar, ainda, que a liberdade de imprensa é também direito fundamental garantido na Constituição Federal. Deve ser, logicamente, confrontado com o direito fundamental da incolumidade da honra das pessoas, sua intimidade, sua imagem e sua boa fama. No confronto desses dois direitos, desde que cada qual no limite legal, a manifestação do pensamento não poderá consubstanciar ato ou fato ilícito.

Note-se que no caso em apreço, o autor foi condenado por sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0011765-76.2018.8.26.0344, ainda sem trânsito em julgado, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, pelo cometimento do crime capitulado no art. 157, parágrafo 3º, segunda parte, artigo 14, inciso II e artigo 29, caput, do Código Penal.

Após a prolação da referida sentença, foi impetrado Habeas Corpus pelo autor objetivando a revogação de sua custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

E, ao contrário do sustentado pelo apelante, como bem observado pela MM Juíza sentenciante, a notícia veiculada se limitou a reproduzir o conteúdo do julgamento do habeas corpus, sem fazer qualquer juízo de valor à respeito dos fatos, não verificando, assim, qualquer ato ilícito praticado pela ré, que agiu dentro dos limites da liberdade de informação e sem atingir os direitos de personalidade do autor à justificar a indenização pleiteada.

No particular, impõe-se a ratificação do seguinte trecho da r. sentença apelada, por não comportar reparos ou acréscimos, e que bem resiste aos argumentos recursais, o que se faz com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que nos recursos faculta ao relator “limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, norma que tem sido prestigiada não só por julgados deste Tribunal (Apelação Cível nº 0102667.26-2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator VIVIANI NICOLAU, j. 07.06.2011; Agravo de Instrumento nº 0003886.27.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator CAETANO LAGRASTA, J. 23.03.2011), como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Relator CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005):

*“Da leitura da matéria jornalística se extrai a narração acerca da negativa da concessão de habeas corpus impetrado pelo autor perante o C. STJ, após ter sido condenado em 1ª Instância à pena privativa de liberdade em regime fechado, julgamento este que é público, tendo a veiculação apenas retratado a verdade dos fatos, limitando-se a reproduzir o conteúdo do v. Acórdão e a esclarecer a respeito do caso, em nada ultrapassando os limites da informação jornalística.*”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Assim, a notícia veiculada tão somente trouxe informações objetivas e de interesse público, sem manifestar qualquer juízo de valor a respeito dos fatos, não havendo qualquer ato ilícito praticado pela ré que tão somente agiu nos limites de seu direito constitucional de liberdade de imprensa, sem atingir os direitos de personalidade do autor.*

*A respeito, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”, denotando-se que o acesso à informação é de interesse público.*

*E, no que tange a publicidade dos julgamentos perante os órgãos do Poder Judiciário, não se olvida que, em alguns casos, é preservado o sigilo, contudo, havendo que ser sopesado com o direito constitucional à informação: “IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (art. 93, inciso IX, da CF)*

*Ademais, o caso em comento foi amplamente divulgado na ocasião da prisão do autor por outros órgãos de imprensa, com utilização da mesma imagem divulgada pela ré, dentre outras (fls. 116/122) e não se verifica por parte da ora ré a intenção da utilização da imagem do autor para fins econômicos ou comerciais, mas tão somente para ilustrar a notícia de cunho informativo e jornalístico.*

*Em conclusão, não houve qualquer conduta ilícita da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ré apta a causar dano ao autor a justificar a sua condenação nos termos pleiteados na inicial, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente” (verbis, cfr. fls. 190/191).*

Portanto, em que pesem as alegações do autor, incontroverso que a conduta do jornal não excedeu os limites dos direitos de informação, opinião e de crítica, de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

Relator